

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1011288-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: DANIEL FONSECA PAULO

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL

DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Daniel Fonseca Paulo impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 82). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/91) em face da decisão interlocutória que indeferiu a liminar, não havendo qualquer informação quanto aos efeitos concedidos ao agravo, tampouco decisão final. Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 117/118). O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 122). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 123).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o quanto postulado a fls. 122.

Não obstante a defesa administrativa apresentada, ainda pendente de decisão terminativa, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o impetrante, **permissionário** (**fls. 117**), cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de

Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que foi prematuro o lançamento da pontuação em seu prontuário, isto é, sem que estivessem esgotadas todas as fases recursais.

Note-se que o impetrante está atuando de maneira irregular desde 2008, pois praticou duas infrações de natureza gravíssima em 13/12/07 e não obteve a CNH definitiva.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão. P.R.I.C.

São Carlos, 05 de março de 2015.